



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720006/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.378 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANGELA MARIA GONCALVES FRIGERIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-77.352 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 66 e segs.), por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação.

“Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 26-32), referente ao(s) exercício(s) 2008, ano(s)-

calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$13.869,30.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****7.450,48, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****715,52.

Inclusão dos rendimentos omitidos, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. Ressalte-se que os rendimentos recebidos do INSS foram majorados em R\$ 0,01, para que pudesse ser compensado o IRRF, não declarado.

Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ *****2.480,66, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor declarado, uma vez que despesas com livrarias são indedutíveis a esse título.

Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****43.706,30, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	47.774.948/0001-68	PRAIA GRANDE AÇAO MEDICA COMUNI	020	8.000,00	0,00	0,00
02	04.178.490/0001-71	SALUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPI	011	6.000,00	0,00	0,00
03	829.590.967-87	HELIO DA SILVA FILHO	010	3.000,00	0,00	0,00
04	120.055.948-73	ANGELA MENDES DOMINGOS	010	2.500,00	0,00	0,00
05	091.035.578-98	ADRIANA MARIA BENAGLIA	010	2.000,00	0,00	0,00
06	199.426.768-75	VILMA SANCHEZ SANCHEZ	010	21.000,00	0,00	0,00
07	66.229.691/0001-80	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE	026	2.000,00	0,00	793,70

Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento.

A contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Nenhuma razão assiste ao Auditor. A Contribuinte efetivamente comprovou a realização dos serviços, haja vista todos os recibos e comprovantes já juntados, conforme Termo de Atendimento à Intimação IRPF/Malha Fiscal - Exercício 2008, recebido na data de 29/07/2011, nos termos de cópia anexa.

Além disso, conforme declarações de imposto apresentadas, possuía recursos suficientes para o custeio dos procedimentos cujos recibos foram desconsiderados pelo Auditor.

Inexiste na Lei que regra a conduta da Receita Federal qualquer óbice à comprovação dos Serviços Médicos prestados por meio dos recibos devidamente qualificados, tais quais os utilizados pela Contribuinte, ainda mais se teve rendimentos suficientemente adequados ao custeio de tais débitos na forma proposta pelos Odontologistas.

Ressalta que constitui afronta à norma constitucional a suposição do Auditor de que recibos emitidos pelos médicos que realizaram os serviços não constituiriam prova suficiente da prestação dos referidos serviços, cabendo ao Sr. Auditor, se pretende contrariá-los, apresentar as provas efetivas da não prestação do serviço para fundamentar sua negativa, ou, admitindo a inexistência de tais provas, quedar-se a aceitar as explicações já prestadas pelo Contribuinte sob pena de Ação Regressiva em

face do agente público coator, ante conduta claramente ilegal à luz da Constituição Federal.

Todavia, a Contribuinte, mais uma vez, de boa fé e livre vontade, apresenta-se por seu procurador para comprovar que os serviços elencados foram efetivamente realizados.

Além das provas já mencionadas, neste ato também questiona-se à Receita: se o recibo do prestador de serviços médicos não pode ser utilizado pelo contribuinte para a comprovação da prestação de serviços, sob pena de pronta refutação da Receita, como poderia utilizá-los e qual sua função? E por que razão é disponibilizada ao Contribuinte a possibilidade de comprovar tais serviços mediante a simples apresentação de tais recibos? Deverá o Contribuinte requisitar a presença física de um fiscal da Receita quando do comparecimento a seu odontologista? Afinal, como comprovar pagamentos se os recibos dos mesmos não serão aceitos pelo auditor, tidos como desconsideráveis por simples suposição da autoridade fiscal?

Por todo o exposto requer o Contribuinte a improcedência da Notificação de Lançamento em epígrafe, face à comprovação efetiva da realização dos mesmos pela resposta já ofertada, contendo os recibos dos pagamentos efetivados pela Contribuinte para serviços odontológicos. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A contribuinte não contesta expressamente a infração de Omissão de Rendimentos, no valor de R\$7.450,48. Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 58, do Decreto 7.574/2011 (redação dada pela Lei 9.532/97, art. 67).

Da Jurisprudência Administrativa e Judicial

Antes de passar à análise dos argumentos despendidos na peça de defesa, importa fazer alguns esclarecimentos ao contribuinte, ora impugnante.

Em regra, as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio e não são extensíveis a todos. Somente transbordam os seus limites de atuação, no caso das decisões prolatadas no âmbito administrativo, tornando-se normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, ou se a lei lhes atribuir eficácia normativa (Código Tributário Nacional, art. 100), ou se existente Súmula com publicação de ato pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculando a Administração Tributária Federal (art. 75, §§, da Portaria MF nº 343/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF).

No que tange às decisões judiciais, somente quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado, os Órgãos de Julgamento da Administração Fazendária devem afastar a aplicação da lei, tratado, acordo internacional ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 59 do Decreto 7.574/2011, Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25, Decreto nº 2.346/1997).

De igual sorte, eventuais arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas em vigor são inoperantes nesta esfera de julgamento, em face de a autoridade administrativa encontrar-se vinculada à lei (art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Em outras palavras, não lhe compete apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de preceitos normativos, revestidos de presunção de legitimidade, considerados pelo sujeito passivo como opostos à Constituição Federal ou a normas de hierarquia superior.

Assim, dada a ausência de tais determinações normativas vinculantes, relativamente à jurisprudência colacionada pelo contribuinte, em nada obrigam a condução desta Decisão no sentido nelas insculpido. Não significa isso, entretanto, quando trazidas ou

mencionadas, inclusive excertos doutrinários, que não devam ser consideradas como importante reforço e ilustração da posição sustentada.

Dito isso, o litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$43.706,30 e Dedução de Despesas com Instrução, no valor de R\$2.480,66.

Sustenta a contribuinte, ora impugnante, que faz jus à dedução, pois comprovou a realização dos serviços, haja vista os recibos e comprovantes juntados. Acrescenta que possuía recursos suficientes para o custeio dos procedimentos, cujos recibos foram desconsiderados pelo Auditor. Aduz ainda que inexistente na Lei que rege a conduta da Receita Federal qualquer óbice à comprovação dos serviços médicos prestados por meio dos recibos devidamente qualificados. Ressalta que constitui afronta à norma constitucional a suposição de que recibos emitidos pelos médicos que realizaram os serviços não são ateste suficiente da prestação dos referidos serviços, cabendo ao Auditor, se pretende contrariá-los, apresentar as provas efetivas da não prestação do serviço para fundamentar sua negativa.

Sem razão, no entanto.

A fim de subsidiar o exame da questão, cumpre trazer à colação excerto de dispositivos que regulam a matéria (destaques acrescidos):

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). ...

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250/95, art. 8º, §2º):

...II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Da exegese dos preceitos supra, depreende-se, com clareza meridiana, que somente são dedutíveis despesas médicas pagas pelo contribuinte, bem como que todas as despesas pleiteadas estão sujeitas à comprovação, se houver solicitação da autoridade lançadora. Nessa hipótese, deve o contribuinte atestar que realmente efetuou os pagamentos

relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes legais para efeitos tributários, nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder.

Dispõe igualmente a legislação tributária colacionada que a comprovação do pagamento eventualmente solicitada não exclui a presença de outros elementos obrigatórios nos documentos originais apresentados: nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu e, por óbvio, o registro competente deste no órgão de classe, a fim de identificar se está autorizado a exercer a atividade e se está abrangida pela legislação.

Dessa forma, a eventual Intimação Fiscal encaminhada ao contribuinte pela Fazenda Pública para comprovar a dedução pleiteada e o seu efetivo pagamento (por meio de cheques, transferências bancárias, extratos bancários, cartões de crédito, etc.) e outros elementos comprobatórios da realização dos serviços/procedimentos, quando pairar alguma dúvida ou se forem pleiteados valores exagerados, a critério da Fiscalização Tributária, está perfeitamente amparada em lei, diferentemente do que quer crer a impugnante, quando assevera que a mera apresentação do recibo é suficiente, porque teria lastro de recursos que suportam as despesas.

Não é demais deixar em relevo que a dúvida da Fazenda Pública pode ser perfeitamente infirmada com prova em contrário, por parte do contribuinte, o qual, já que alega o seu direito, tem atribuído, exclusivamente, o ônus da prova do pagamento efetivo e da realização dos serviços de forma hábil e idônea.

A jurisprudência administrativa caminha no mesmo sentido:

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas(Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"

Compulsando os autos, verifica-se que a impugnante limitou-se a juntar a mesma documentação já anteriormente cotejada pela autoridade fiscal, contendo os mesmos inábeis recibos passados à profissional Vilma Sanchez (fls. 14-23 e 49-61), os quais continuarão a ser considerados como prova insuficiente, pois desacompanhados da comprovação requerida, que é a da efetiva transferência dos recursos à prestadora dos serviços (cópias de cheques, transferências eletrônicas, ordens de pagamento, depósitos, etc).

Observa-se ainda, na documentação acostada, que não foi aproveitada a despesa com saúde contida no Comprovante de Rendimentos de folha 61, montando R\$66,80 (Informações complementares, item 06). Logo, será restabelecida, pois de direito.

Nada mais se dignou a apresentar, no que tange às despesas outras, declaradas e glosadas, listadas claramente à folha 29. Assim, há que manter a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas restante, por falta de comprovação hábil e idônea.

No tocante à infração de Dedução de Despesas com Instrução, o mesmo ocorreu: apresentou o impugnante apenas os papéis já anteriormente cotejados pela Fiscalização (fls. 22-23 e 49-50). Cumpre repisar o já consignado pelo Auditor Fiscal, gastos com

livraria Fnac e aquisição de produtos cartográficos não possuem amparo legal para a dedução como se despesas com educação fossem (Decreto nº 3000/1999, art. 81).

Subsiste a glosa das despesas com instrução, conseqüentemente.

A apuração do imposto deve sofrer os ajustes a seguir discriminados:

Exercício	2008
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	111.803,32
Total de Rendimentos Tributáveis	111.803,32
Contribuição Previdenciária Oficial	9.110,83
Dependentes (nº)	0
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	860,50
Total das Deduções	9.971,33
Base de Cálculo	101.831,99
Imposto Calculado	21.701,47
Imposto Devido	21.701,47
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.809,35
Total do Imposto Recolhido	4.809,35
Imposto a Pagar	16.892,12
Imposto a Pagar Declarado	3.041,19
Saldo do Imposto a Pagar	13.850,93

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de despesas médicas, o valor de R\$66,80, bem como para manter as demais infrações lavradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$13.850,93, mais multa de ofício de 75% e juros de mora. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/12/2017, Recurso Voluntário, fl. 81, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I verificação do quórum regimental;
- II deliberação sobre matéria de expediente; e
- III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de

quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-005.378 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.720006/2012-61